

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

À ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA

Ref.: Pregão Eletrônico para Registro de Preços SRP 053/2019 – Grupo 01
Processo Administrativo nº 109/2019

MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.243.049/0001-21, com sede na Rua dos Guajajaras, 1470, sala 1707, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-101, vem, por meio de seu representante legal devidamente habilitado, com base no item 16.1 do Edital em epígrafe e no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar suas CONTRARRAZÕES em face do recurso aviado pela licitante BG SERVICOS DE CLINICA MEDICA EIRELI, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 053/2019 (SRP), a data limite para registro de contrarrazão é 30/08/2019, às 23h59, em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a recorrente que de acordo com Edital da licitação em apreço, ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar “no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da licitante que comprove pelo menos 50% (cinquenta por cento) de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado” (destaquei), conforme prevê o item 9.7.3 do Edital e o item 4.1.2, do anexo I – Termo de referência.

A partir de tal pressuposto, defende a recorrente que licitante vencedora teria apresentado um atestado de capacidade técnica no qual se especifica tão-somente a prestação de serviços em instituição hospitalar, não se indicando o quantitativo de horas de plantão ofertadas ao mês ou ano, que possibilite verificar o atendimento ao percentual de 50% previsto no edital. Alega ainda que o atestado afirma se tratar a atividade de urgência e emergência de serviço “eventual”.

Após tal digressão, faz alusões genéricas e sem pertinência ao caso invocando dispositivos da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, alegadamente violado no caso.

O que se espera deixar claro, de antemão, é que não há dúvidas de que a proposta da recorrida obedeceu todos os critérios e exigências estabelecidos pelo edital de licitação. Diante disso, foi declarada vencedora da disputa, visto que não apenas apresentou a proposta mais vantajosa, como demonstrou ser inteiramente apta a executar o serviço licitado, em razão da sua comprovada qualificação técnica.

Vejamos, pois, as razões pelas quais são insubsistentes os argumentos apresentados pela recorrente.

III – FUNDAMENTOS DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO: COMPROVADO ATENDIMENTO, PELA RECORRIDA, DAS CONDIÇÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA PREVISTAS NO EDITAL

A recorrente produz interpretação pessoal do Edital, notadamente de seu item 9.7.3 e do item 4.1.2, do Anexo I – exegese equivocada, com todas as vênias – e espera que a Administração Pública e os demais licitantes venham a se amoldar a seu incorreto e insustentável entendimento sobre as condições da disputa.

Na visão da recorrente, o atendimento aos requisitos de capacidade técnica operacional do licitante vencedor estaria condicionado à demonstração, por intermédio de atestado, de que este teria executado o percentual de 50% (cinquenta por cento) das horas registradas em cada um dos itens previstos no edital.

Assim, para citar um exemplo trazido pela própria recorrente, no que se refere ao item 1 do Grupo I, que tem por objeto 140.160 horas de plantão médico a serem prestadas anualmente, vê-se que tal número de horas dividido pelo regime de plantão ali descrito, 12 horas, resultaria no montante de 11.680 plantões ano, que mensalmente corresponde ao número de 973,33 plantões mês. Assim, na visão de BG SERVICOS DE CLINICA MEDICA EIRELI, deveria o licitante vencedor comprovar, ao menos, 486,66 plantões/mês, o correspondente a 50% dos plantões médicos a serem prestados no serviço de urgência e emergência. O mesmo, naturalmente, valeria para cada um dos serviços discriminados nos demais itens do Grupo 1 da licitação em epígrafe, bem como nos demais grupos constantes do Edital.

Trata-se de interpretação que não condiz com a melhor visão da jurisprudência sobre as exigências de capacidade técnica em licitações para registro de preços, motivo pelo qual merece peremptório indeferimento o recurso

aviado.

A bem da verdade, a recorrente defende entendimento que, uma vez acatado nesta sede recursal, ocasionaria a nulidade do Edital, malferindo o princípio da competitividade. Isso porque, embora não se negue que a Administração Pública esteja autorizada a fixar de parâmetros quantitativos quando se tratar de comprovação de capacitação técnico-operacional, a exigência da Administração encontrará limites no princípio da razoabilidade, "ex vi" do disposto no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não é necessário conhecer a fundo o Edital para saber que, dentre os itens objeto do certame, nem todos consubstanciam serviços que justificariam comprovação de execução prévia para garantir a esmerada execução do futuro contrato.

Exigências desarrazoadas, como a que se extrai da interpretação personalíssima produzida pela recorrente, não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que, como mencionado, autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

A exigência de atestados de capacidade técnica em percentual mínimo de 50% para todos os itens licitados é desarrazoada por não atender ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que admite essa exigência apenas para "as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado", sendo que essas parcelas devem ser OBRIGATORIAMENTE DEFINIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, conforme o § 2º do mesmo dispositivo legal.

A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 5ª ed., p. 305:

"No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2º do art. 30."

Não há dúvida de que as parcelas de maior relevância e valor significativo não podem ser a totalidade dos itens licitados, visto que esta integralidade, por englobar todos os itens, compreende não só aquelas parcelas como também as de menor relevância e valor, resultando assim em requisitos excessivamente restritivos à participação no certame.

Há jurisprudência do Tribunal de Contas da União corroborando este entendimento:

Acórdão 170/2007-Plenário, relator Min. Valmir Campelo:

"Ementa: 1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal."

Acórdão 1.824/2006-Plenário, relator Min. Benjamim Zymler:

"É indevida a exigência de atestado de capacidade técnica em relação a itens não significativos dentro do contexto da obra ou serviço como um todo (...). Com espeque nessas considerações, concluo que a exigência de demonstração de aptidão no desempenho de atividades não devidamente caracterizadas como indispensáveis vai de encontro às normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria."

Acórdão 4091/2012, relator Min. Aroldo Cedraz:

"Ementa: Representação. Pregão eletrônico para registro de preço. Exigência de atestados de capacidade técnica em percentual mínimo de 50% para todos os itens licitados. Ilegalidade (...)."

A recorrida MEDPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em atenção a essas condicionantes legais, considerou em sua proposta que o percentual de 50% a que se referem os itens 9.7.3 e do item 4.1.2, do Anexo I teria relação com o escopo material de profissionais que executariam os serviços: Cirurgião Geral, Clínico/Generalista, Ortopedista e Pediatra. Assim, a apresentação de atestado compreendendo ao menos 2 (duas) das especialidades em referência, atenderia a exigência de "pelo menos 50% (cinquenta por cento) de serviços compatíveis com o objeto desta licitação", preservando, de modo crucial e mais relevante, a validade das condições editalícias. Nesse particular, a recorrida insiste no integral atendimento às exigências do certame, tendo declarado, no curso da sessão que avaliou seus documentos de habilitação, que os serviços atestados foram prestados nos domínios de Clínica Médica e Pediatria.

É de todo relevante considerar, finalmente, que a exigência de 50% dos quantitativos totais para fins de demonstração da capacidade técnica operacional da licitante parece contrariar a própria natureza do registro de preços, que não se compraz com exigências tão estritas, já que visa atender a uma demanda contingente e incerta, que pode, até mesmo, não vir a se concretizar, sem qualquer ônus para o Poder Público. A exigência de quantitativos de tal modo exacerbados teria sentido, caso demonstrada sua razoabilidade, em contratações com escopo fechado e prazo, mas nunca em licitações para fins de registro de preços.

Por último, não merece provimento o recurso também no particular argumento de que o atestado faria menção aos serviços de urgência e emergência como "eventuais".

Ao que parece, a recorrente não compreendeu o alcance da expressão "eventual" constante do atestado – revelando que o recurso, neste caso, tem motivações semânticas, e não jurídicas. Como bem se sabe, a "emergência" acontece quando há uma situação que não pode ser adiada, que deve ser resolvida rapidamente, pois se houver demora, corre-se o risco até mesmo de morte. Já a "urgência" é quando há uma situação crítica, com ocorrência de grande perigo e que, pode se tornar uma emergência caso não seja devidamente atendida. Os serviços prestados anteriormente pela licitante MEDIPLUS abrangem atendimentos de enfermagem, no âmbito do

Sistema Único de Saúde, em Hospital de Urgência e Emergência, para pacientes de urgência referenciados pelas Unidades de Pronto Atendimento do Município. São atendimentos que, pela sua própria natureza, caracterizam atividade de urgência. Eventualmente, a depender das condições clínicas do paciente, o atendimento poderá evoluir para a condição de emergência, sendo essa a correta interpretação a ser dada ao texto produzido pela instituição.

A eventualidade, portanto, diz respeito ao atendimento de emergência, sendo que o atendimento de urgência constitui o padrão de operação da instituição atestante. Nenhum sentido tem em se questionar as condições de operação do Hospital da Criança no âmbito das urgências e emergências, dada sua referência e notoriedade da na área.

A singela dúvida interpretativa da recorrente, como se percebe, não é capaz de infirmar a higidez do atestado apresentado, razão pela qual merece, também neste aspecto, ser julgado improcedente o recurso.

V – CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se sejam recebidas as presentes contrarrazões, caso seja conhecido o recurso, demandando-se seja, ao final, reputado DESPROVIDO, julgando-se totalmente improcedentes as razões recursais.

Espera deferimento.

Santa Luzia/MG, 30 de agosto de 2019.

Tiago Simões Leite - CPF 059.539.626-73
MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Fechar